

Rey. Parana - 30-23  
2 de 2 p. 18.

✓

96

1928

96-207

15.º A8.



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

N.º 662



Paraná

Relator, o Senhor Ministro,

Edmundo Pereira Luis.

AGGRAVO DE PETIÇÃO

Agravante: Oliverio Cortes Taborda

Agravado: A Fazenda Nacional

Supremo Tribunal Federal, em 2 de Maio de 1928

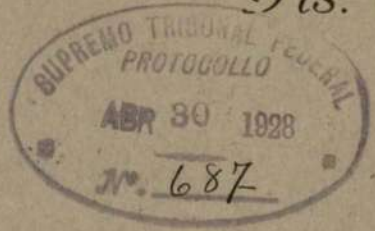
O Secretário *Jalmar...*





no 96

N. ~~5007~~



Fls. 1

1928

8612

# Juizo Federal na Secção do Paraná

Escrivão

Plaisant.

AGGRAVO



Oliverio Cortes Taborda

Aggravante

A Fazenda Nacional por s/ Procurador

Aggravada

## Autuação

Aos vinte ----- dias do mes de Abril ---  
do anno de mil novecentos e vinte e oito - nesta cidade de  
Curityba, Capital do Estado do Paraná, em meu cartorio autuo a petição  
digo a minuta de agravo e respectivo Instrumento ----  
do que, para constar, faço esta autuação. Eu

Paul Plaisant

152





A reforma da Decisão agravada impoem-se, como uma homenagem ao Direito e á Justiça.

Si não vejamos : A multa applicada ao Aggravante ( e que o foi contrariamente á Jurisprudencia da Fazenda, que tem julgado de maneira invariavel : improcedentes, autos identicos) teve por base o laudo pericial de fls. 3 verso.

Que é esse laudo, entretanto ?

O laudo em apreço é um pretendido exame feito por dois operarios da Caza da Moéda !

Ora, onde e em que texto de Lei - essa medida unilateral está erigida como materia de próva judicial ?

Mas, reflexionemos sobre o valor probante desse laudo :

O processo administrativo da multa, foi iniciado com a apprehensão de um recibo de 250\$000, em poder de João Malinowski, recibo esse sellado com 2 sellos novos de 300 rs. cada um, ligados pelo picóte, e legalmente inutilizados com a data e assignatura do Aggravado. Esses sellos, que são opacos como todos os seus congeneres - estavam adheridos á colla ao papel do recibo, tambem opaco.

O Fiscal autuante, por um poder mago de antevisão, advinhou que na parte collada, isto é, no verso do sello adherido ao papel - devia haver um vicio - e apprehendeu o recibo.

O recibo ficou em poder do Fiscal que mandou descollar os sellos, enviou á Caza da Moéda e veiu o laudo de fls.

E que diz o laudo ? Que os sellos foram "aproveitados"!

Ora "aproveitar" segundo Morães e Auléte - quer dizer "ser util", "servir"...

Parece-nos que essa é a função primordial do sello.

O laudo diz tambem que, no verso de um sello tem letras de impressão adheridas e no de outro um traço horizontal. Nada mais explicavel : o recibo é impresso e os sellos foram collados sobre os traços apropriados á assignatura, e muito possivelmente - sobre o numero de referencia que a Typographia déra ao blóco de recibos, respectivo.

Mas tanto o traço, como as letras - são quasi invisiveis a olho nú, no proprio verso do sello. E o Fiscal os viu quando collados : atravez, portanto, de corpo opaco.

Accresce que nem o Aggravante, nem João Malinowski - VIRAM O DESCOLLAMENTO DESSES SELLOS.

Isso foi feito lá pelo Fiscal.

Assim sendo : os sellos teriam esse vicio, por occasião da apprehensão do recibo ?

Não ha a minima próva disso, nos autos.

E quem eram os interessados no vicio desses sellos ? O proprio Fiscal autuante que, por uma disposição immoral do Regulamento do Sello, tem direito á metade da multa - e até os peritos da Caza da Moéda que tem uma porcentagem na infracção.

Assim, pois, esse exame não podia deixar de ser o que foi !

Mas perante o Poder Judiciario - derradeiro soccorro dos espoliados : vencerá essa immoralidade ?

Agora sobre a matéria do presente recurso : a sentença agravada se fundou no titulo de divida e no laudo de fls.

(segue):





allegando que não foi illidida a sua próva.

Mas, data venia, não só o titulo de divida não contem os requisitos legaes (pois a divida foi inscripta ANTES de SE DECLARAR PEREMPTO o DIREITO ADMINISTRATIVO de RECURSO da MULTA - vid. o processo respectivo, onde não existe o Termo de Perempção) como o laudo de fls. 3 v. não foi colhido por fórma legal, pois o rito para os processos periciaes dessa natureza : é o constante dos arts. 338 a 358, parte 3a. da Consolidação das Leis da Justiça Federal (Dec. n. 3.084).

Accresce que esse laudo, alem de ser peça de próva unilateral, ainda não conclue elle pela responsabilidade do Aggravante. Diz apenas que o sello foi "aproveitado". Mas aproveitado por quem ?

Alem disso, no executivo, a prova do Aggravante foi cerceada, pois nos seus embargos PROTESTOU PELA JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DA MULTA e apesar de RECEBIDOS OS SEUS EMBARGOS - NÃO FOI ESSE PROCESSO JUNTO AO EXECUTIVO FISCAL, COMO TEM SIDO PRAXE INVARIÁVEL deste JUÍZO !

D'ahi resultou a preterição do direito de defeza do Aggravante, pois em face do processo administrativo o M. Juiz, ante a inspecção ocular da pretendida infracção - JULGARIA PELA VERDADE SABIDA, como lhe determina o art. 84 da Consolidação citada.

E seria improcedente o executivo.

Sel-o-ia porque é relevante e incontestada a materia dos Embargos, e encontra amparo na verdade e na próva, corroborando as affirmativas do Aggravante - a propria natureza da infracção, que é de molde a convencer da inculpabilidade do mesmo, visto, que o Fiscal não podia ter a extranha intuição de advinhar um vicio "em logar invisivel", e tambem, porque a constatação desse "pretensio vicio" não foi feita de maneira convincente e legal.

Do exposto se vê que o Aggravo tem perfeito fundamento legal nos arts. 84, e 338 a 358 da Consolidação referida, os quaes a Sentença aggravada claramente infringe.

Assim, e pelo mais que a sabedoria do egregios Julgadores supprirá o Aggravante confia :

- a) em que o M. Juiz, ou reforme a Decisão que causa gravame, conforme lhe autorisa a Consolidação (que dá ao M. Juiz o direito de em 48 horas sustentar a sua Decisão ou "reparar o aggravo") para o que poderá converter o feito em deligencia afim de ser juntado o processo administrativo da multa; ou
- b) mandará subir o presente recurso ao Supremo Tribunal, onde pelos motivos expostos, os egregios Ministros tomando conhecimento do recurso deem-lhe provimento para o effeito de reformar a Decisão aggravada, praticando assim mais um acto de lidima e rigorosa

J U S T I Ç A !

Corr. 1/2 a 18 Abril 928

Sepl. Manoel P.



16 ABR. 1928  
Escrivão  
Raúl Plaisant



INSTRUMENTO DE AGGRAVO passado a favor do Doutor Seraphim França, advogado de Oliverio Cortes Taborda, extrahido dos autos de executivo fiscal em que é exequente a Fazenda nacional e executado Oliverio Cortes Taborda, na forma abaixo:-----

S A I B A M quantos este publico Instrumento virem, que:-Aos doze dias do mez de Abril do anno de mil novecentos e vinte e oito, nesta cidade de Curityba, em meu cartorio pelo Doutor Seraphim França, procurador e advogado do Coronel Oliverio Côrtes Taborda me foi requerido que dos autos do executivo fiscal, entre partes, a Fazenda Nacional, por seu Procurador Exequente e Oliverio Côrtes Taborda, Executado lhe mandasse extrahir o presente instrumento das peças que em sua petição de agravo foram apontadas, tudo a fim de que seja apresentado no Supremo Tribunal Federal o recurso de agravo por elle interposto do despacho do Doutor Juiz Federal, desta Secção, constante a folhas deseseis-desesete. Em cumprimento da Lei e do meu officio, o faço extrahir, tendo principio pela autuação que se vê, e é do teôr seguinte:-Numero quatro mil novecentos e vinte e nove. Folhas uma. Mil novecentos e vinte e sete. Juizo Federal na Secção do Paraná. Escrivão, Plaisant. Executivo Fiscal A Fazenda Nacional, por seu Procurador, Exequente. Oliverio Côrtes Taborda, Executado. Autuação. Aos quatro dias do mez de Outubro do anno de mil novecentos e vinte e sete, nesta cidade de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em meu cartorio autúo a petição com despacho que adiante se ve; do que para constar, faço esta autuação. Eu, Raul Plaisant, Escrivão subscrevi.

-CERTIDÃO DE DIVIDA-

Contadoria Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Paraná. Numero nove mil tresentos e vinte e seis. Serie A. Cer-





Certidão de Divida Activa. Certifico que no livro de inscripção de devedores da Fazenda Nacional acha-se inscripta sob numero nove mil tresentos e vinte e seis e série A, por infracção do regulamento do Decreto numero quatorze mil treswntos e trinta e nove de primeiro de Setembro de mil novecentos e vinte conforme consta do processo que teve por base o auto numero sessenta e quatro lavrado em vinte e seis de Novembro de mil novecentos e vinte e seis a divida de dois contos de reis, pela qual é responsavel o Senhor Oliverio Côrtes Taborda, á rua Avenida Batél. E, para constar, eu José Ferreira dos Santos, escripturario desta Delegacis Fiscal, passei a presente certidão, aos treis dias do mez de Setembro de mil novecentos e vinte e sete. Visto, O Consultor, Antonio Jorge Machado Lima. O Escripturario, José Ferreira dos Santos.

-PROCURAÇÃO-

Livro numero duzentos e doze. Folhas cento e quarenta e nove. verso. Estados Unidos do Brasil. Estado do Paraná. Curityba. Rua Marechal Floriano, treis. Telephone, onze. M.J.Gonçalves, Primeiro Tabellião de Notas. (Archivo em Casa Forte). Primeiro Traslado de Procuração bastante que faz o Coronel Oliverio Cortes Taborda como abaixo se declara:-Saibam os que este publico instrumento de procuração bastante virem, que, aos vinte e um dias do mez de Setembro do anno de mil noecentos e vinte e sete, da Era Christã, nesta cidade de Curityba, Estado do Paraná, perante mim, digo perante eu, Escrevente Juramentado compareceo como outorgante em meu cartorio o Coronel Oliverio Cortes Taborda, residente nesta cidade e reconhecido como o proprio de mim Escrevente Juramentado e pelas testemunhas no fim deste assignadas e estas minhas conhecidas, do que dou fé, ahiperante-ellas disse que por este publico instrumento nomeava e constituia seu bastante procuradores os Advogados Doutores Seraphim França, Heitor Valente e Renato Ticoulat, este solteiro e aquel-





16 ABR 1928  
Escrivão  
Roth Plaisant

aquelles casados, brasileiros, residentes nesta cidade, com poderes para o fôro em geral e especialmente para defenderem os direitos do outorgante no executivo fiscal contra o mesmo proposto pelo fiscal federal, para cobrança de uma multa imposta em processo administrativo pelo Collector da primeira Collectoria Federal em Curityba, podendo para esse fim, conjunctamente ou cada um de per si, embargar a penhora e recorrer de qualquer despacho ou sentença, requerer exame policial, louvar-se em peritos e tudo o mais que preciso seja para a defeza dos direitos do outorgante, com poderes de substabelecer esta se convier e usar dos poderes impressos, que ratifica... todos os seus poderes em direito permittidos, para que em seu nome como se presente fosse, possa em Juizo e fóra d'elle, requerer, allegar, defender todos os seus direitos e justiça em quaesquer causas ou demandas civis e crimes, movidas ou por mover em que for autor ou ré, em um ou outro fôro, fazendo citar, offerecer acções, libellos, excepções, embargos, suspeições e outros quaesquer artigos, contrariar, produzir, inquerir e reperguntar testemunhas; dar de suspeito a quem lho fôr; jurar decisoria e supletoriamente na alma d'elle e fazer dar taes juramentos a quem convier; dar e receber quitação; transigir em Juizo ou fóra d'elle; assistir aos termos de inventarios e partilhas com as citações para elles; assignar autos, requerimentos, protestos, contra-prótestos e termos, ainda os de confissão, negação, louvação, desistencia; appellar, agravar ou embargar qualquer sentença ou despacho, seguir estes recursos até a maior alçada; fazer extrahir sentenças, requerer a execução dellas, sequestros; assistir aos actos de conciliação, para os quaes concede poderes especiaes e illimitados; pedir precatorias, tomar posse, vir com embargos de terceiro senhor e possuidor, juntar documentos e tornal-os a receber, variar de acções e intentar outras de novo, podendo substabelecer esta em um ou mais procuradores e os substabelecidos em outros, ficando-lhes os mesmos po-





poderes em seu vigor; querendo, seguindo suas cartas de ordens e avisos particulares, que sendo preciso, serão considerados como parte desta; e tudo quanto for feito pelo dito seu procurador iu substabelecido promette haver por valioso e firme e para sua pessoa reserva toda nova citação. E de como assim disse do que dou fé, fiz este Instrumento que lhe li, acceitou e achado conforme o assigna com as testemunhas presentes, sobre o sello Federal em estampilhas devidamente inutilisado perante mim, Victor Maravalhas, Escrevente Juramentado que o escrevi, sendo testemunhas os Senhores Darcy de Azevedo e Julio Gineste. Eu, Manoel, José Gonçalves, Tabellião subscrevi. (Assignados) Oliverio Cortes Taborda. Darcy de Azevedo. Julio Gineste. Está um sello federal de dois mil reis, devidamente inutilisado. Traslada na mesma data. Está conforme ao original de que fielmente fiz extrahir o presente traslado, ao qual me reporto e dou fé. E eu, Manoel José Gonçalves, Primeiro Tabellião, subscrevi, conferi e assigno em publico e razo. Em testemunha (está o signal publico) de Verdade. Manoel José Gonçalves. (Está um carimbo, com os seguintes dizeres): "M. J. Gonçalves. Primeiro Tabellião. Curityba. Paraná!"

-EMBARGOS-

Por embargos ao Executivo Fiscal de folhas diz o Coronel Oliverio Cortes Taborda, como executado, contra A Fazenda Nacional, como exequente, nesta e pela melhor forma de Direito. E sendo necessario. Provará, PRIMEIRO) Que a doutrina e a jurisprudencia hoje victoriosas aboliram a restricção da defeza nos executivos fiscaes, porque tal restricção era incompativel com o regimen vigente, em que o poder judiciario tem legitima competencia para conhecer de qualquer defeza apresentada pelo executado; e assim sendo, Provará SEGUNDO) Que a presente acção é nulla ab initio: Primeiro- porque não houve a infracção originaria do auto; Segundo- porque tendo o Fiscal Autuante direito a metade da multa a ser imposta elle agiu no caso com injustiça





5  
16 ABR. 1928  
Escrivão  
Redi Plaisant

injustiça interesseira e má fé; Terceiro- porque o recibo em que se baseou o auto, não foi oposto sobre sellos usados- tanto assim que o Fiscal Autuante foi descobrir esse pretenso uso: descollando os sellos para examinal-os "no verso", onde allega ter encontrado um traço horizontal e letra de impressão adheridas; Quarto- que jamais essa allegação perante a consciencia serena de um julgador autorisa uma penalidade: a) porque ninguem viu quando o Fiscal descollou tal sello e si então encontrou tal indicio de uso; b) porque tendo o sello toda a apparencia visivel de timbre perfeito- como o Fiscal pode ter e extranha intuição de suppol-o viciado na parte collada? Mais ainda, Provará TERCEIRO) Que o exame pericial, base da condemnação na multa que ora se executa, -é uma peça imprestavel e nulla perante o direito; nelle sem obdever aos principios de direito relativos á louvação de peritos: dois Mestres de Officina da Casa da Móeda- allegam que os sellos foram "aproveitados". Mas que valor tem essa peça de pesquisa, si a parte não foi scientificada da realisação desse exame, foi preterida no seu direito de defeza porque não pode offerecer quesitos, que esclarecessem si taes detriectos encontrados no verso dos sellos-eram ou não do papel a que estavam justapostos, ou outra razão relevante de defeza; finalmente, Provará QUARTO) Que a lavratura do auto de infracção e consequente a multa não obedeceram ás leis da Fazenda Nacional, nem á jurisprudencia da mesma. E assim, Provará QUINTO) Que os presentes embargos devem ser recebidos para, provados, ser julgado improcedente o executivo ora proposta, e insubsistente a penhora, condemnando-se a Fazenda Nacional nas custas. Protesta-se por todo o genero de provas inclusive pela junção do processo administrativo da multa, com o recibo em que se fundou o auto, para os fins de Direito. Vae com um documento. Curityba, vinte e cinco de Outubro de mil novecentose vinte e sete. Seraphim França. (Estava legalmente sellada).





-CERTIDÃO-

*Haie*

Certidão. Certifico que em cumprimento ao despacho do Senhor Collector exarado na petição numero tresentos e vinte e cinco, revendo o laudo dos autos de infracção sob o numero sessenta e quatro lavrado contra João Malinowski e Oliverio Cortes Tabor-da, nelle encontrei o seguinte teôr. Ministerio da Fazenda. Casa da Moeda. Termo de exame feito em dois sellos adhesivos da taxa de tresentos reis, appostos ao recibo junto, do incluso processo lavrado contra João Malinowski e outros, remettidos a Casa da Moeda pela primeira Collectoria das Rendas Federaes em Curityba, acompanhado do officio numero oitocentos e trinta de vinte e seis de Novembro de mil novecentos e vinte e seis. Aos vinte e treis dias do mez de Dezembro do anno de mil novecentos e vinte e seis, na casa da Moeda em cumprimento ao despacho do Senhor Doutor Director, exarado no Officio acima citado, os Senhores Belmiro Ferreira Pinheiro, Mestres da Officina de Impressão e Manoel José d'Assumpção Silveira, mestre da de Gravura, procederam ao exame nos referidos sellos e verificaram que os mesmos foram "aproveitados como demonstram as letras de impressão adheridas ao verso do segundo sello e o traço horizontal no verso do primeiro. E para constar eu Raul Vieira de Araujo, servindo de escrivão lavrei o presente termo que assigno com os peritos acima mencionados. Belarmino Ferreira Pinheiro. Manoel José d'Assumpção Silveira. Raul Vieira de Araujo. Era o que continha o referido laudo do qual fielmente extrahi a presente certidão que conferi e assigno. O Escrivão interino. Raul Ferraz. Confére: Curityba, vinte e quatro de Outubro de mil novecentos e vinte e sete. O Collector, A.D.Velloso. (Estavam quatro estampilhas federaes no valor total de treis mil e setecentos reis, devidamente inutilisadas).

-SENTENÇA-

Vistos e examinados os presentes de executivo fiscal promovido pela Fazenda Nacional contra Oliverio Cortes Tabor-da, para co-





16 ABR. 1928  
Escrivão  
Raúl Plaisant

cobrança da quantia de Dois contos mil e oitocentos reis.....  
(Rs. 2:001\$800), proveniente de infração ao Decreto quatorze mil trescentos e trinta e nove de primeiro de Setembro de mil novecentos e vinte, e Attendendo a que o executado nenhuma prova produziu, confirmativa da defeza articulada em seus embargos de folhas onze e verso, deixando decorrer inutilmente a dilação de dez dias que lhe foi concedida (despacho de folhas treze e certidões de folhas treze verso); assim, Attendendo a que a certidão de folhas treze, não illidida por prova em contrario, tem todas as condições de authenticidade e satisfaz as exigencias de liquidez e certeza da divida de modo a autorisar a via executiva; e, mais, Attendendo a que a infração, que a motivou, está ainda corroborada pelo exame procedido tanto, digo procedido na Casa da Moeda, como se vê do respectivo laudo na certidão de folhas doze, com que o executado instruiu seus embargos, exame perfeitamente valido e que merece inteira fé (Revista do Supremo Tribunal Federal, volume deseseis (XVI) paginas quatrocentas e cincoenta), enquanto não illuido por prova que convincentemente se lhe contraponha; finalmente, Attendendo a que foi legal a imposição da multa, ex-vi do disposto no artigo onze (11) paragrapho nono (9º) combinado com o artigo sessenta e cinco (65) letra A do Decreto quatorze mil trescentos e trinta e nove (14.339) de primeiro de Setembro de mil novecentos e vinte: Rejeito por improcedentes e não provados os embargos de folhas onze e verso e julgo por sentença a panhora de folhas seis para que produza seus efeitos de direito, condemnando, como condemno, o executado no pedido e custas. Publique-se, intime-se e registre-se. Curityba, vinte e nove de Março de mil novecentos e vinte e oito. (Assignado) Affonso Maria de Oliveira Penteado.

-CERTIDÃO-

Certifico que por todo o conteúdo da sentença de folhas deseis, intimei o Doutor Seraphim França, procurador do executado; fi-





ficou sciente e dou fé. Em sete de Abril mil novecentos e vinte e oito O Escrivão, Raul Plaisant. Certifico mais que, nesta data intimei ao Doutor Procurador Seccional da sentença de folhas deseseis; dou fé. Em nove de Abril mil novecentos e vinte e oito. O Escrivão, Raul Plaisant.

-PETIÇÃO-

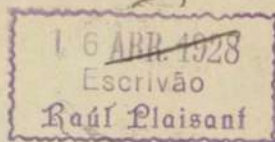
Excellentissimo Senhor Doutor Juiz Federal no Paraná. Por seu advogado infra assignado diz o Coronel Oliverio Cortes Taborda que, data venia, não se conformando com os fundamentos da sentença de Vossa Excellencia datada de vinte e nove de Março de mil novecentos e vinte e oito, no Executivo Fiscal que contra o Requerente move a Fazenda Federal, por pretendida infracção ao Regulamento que baixou com o Decreto quatorze mil tresentos e trinta e nove de primeiro de Setembro de mil novecentos e vinte e oito, requer dessa sentença agravar para o Supremo Tribunal Federal, ex-vi do que faculta o Decreto cinco mil quatrocentos e quarenta e nove de Janeiro de mil novecentos e vinte e oito, artigo terceiro, e requer a Vossa Excellencia que mande tomar por termo o agravo, visto como o respeitavel julgado de Vossa Excellencia infringe os artigos oitenta e quatro e tresentos e trinta e oito a tresentos e cinquenta e oito da Consolidação das Leis da Justiça Federal (Decreto treis mil e oitenta e quatro, Parte Terceira). Assim requer que para instruir o recurso seja extrahidas do processo certidões do Titulo de Divida, da Procuração conferida ao advogado infra assignado, dos embargos oppostos ao executivo e documento que o instrue, e da sentença agravada. Pede deferimento. Curityba, doze de Abril mil novecentos e vinte e oito. (Assignado) Seraphim França. (Estava legalmentesellada).

DESPACHO:- J. Sim em termos. Curityba, doze-Abril mil novecentos e vinte e oito. Penteado.

-TERMO DE AGRAVO-

Aos doze dias do mez de Abril de mil novecentos e vinte e oito, nesta cidade de Coritiba, em meu cartorio, compareceo o Doutor





Doutor Seraphim França, advogado e procurador de Oliverio Cortes Taborda e por elle me foi dito que não se conformando com os fundamentos da sentença do Meritíssimo Juiz Federal no executivo fiscal que contra o seu constituinte move a Fazenda Nacional, vinha da mesma sentença agravar como agravado tem para o Supremo Tribunal Federal, ex-vi do que faculta o Decreto numero cinco mil quatrocentos e quarenta e nove de vinte e oito de Janeiro de mil novecentos e vinte e oito, visto como o respeitavel julgado infringe os artigos oitenta e quatro e tresentos e trinta e oito a tresentos e cincoenta e oito da Consolidação das Leis da Justiça Federal (Decreto treis mil e oitenta e quatro, Parte Terceira, tudo na forma de sua petição retro que fica fazendo parte integrante deste termo. Para instruir o seu recurso, digo o seu agravo pede por certidão as seguintes peças: Titulo de Divida, procuração, embargos e documento que o instrue e da sentença. » de como assim disse e me pedio, lavrei este termo que lido e achado conforme assigna. Eu, Raul Plaisant, Escrivão que o escrevi. (a) Seraphim França.

-CERTIDÃO-

Certifico que por todo o conteudo da petição de agravo e respectivo termo, intimei o Doutor Procurador Seccional, nesta secção; do que ficou sciente e dou fé. Em treze de Abril mil novecentos e vinte e oito. O Escrivão, Raul Plaisant. NADA mais se continha em os ditos e mencionados autos, cujas peças me foram apontadas e que aqui bem e fielmente extrahi e aos quaes me reporto, e com os mesmos este conferi e por achar em tudo conforme o assigno, nesta cidade de Curitiba, aos desesete dias do mez de Abril do anno de mil novecentos e vinte e oito. Eu,

Raul Plaisant Escrivão que do Juiz Federal na Seccão 1 do Paraná



Que o subscrito, Confesi e assigno -

o do Ono do!

P. Ant. M. Ant. Ant.



277



Tai a minuta em  
representação de 18 de abril  
1928.

Septuaginta e

- noventa -

juntada.

Do 20 de abril 1928,

junto a documentação en-  
frentada; faço esta leitura de  
Paul M. Ant. Ant. es. Ant.  
es. Ant.

300

3



Pela Aggravada.  
Fazenda Nacional.



A sentença que julgou improcedentes e não provados os embargos de fls. menço fsl, merece confirmação, por estar de accordo com o direito e a prova dos autos. O agravante oppoz embargos ao executivo, e sobre elles, não produziu prova alguma, de forma que, outra não podia ser a decisão do honrado juiz a quo. A materia de defeza opposta, não tem a menor procedencia e consiste quasi que, exclusivamente, em severo ataque aos agentes fiscaes do imposto de consumo, sobretudo, sobre a commissão, que lhes cabe pelos autos de infracção que lavram. O allegado pelo executado, ora agravante relativamente ao laudo da Casa da Moeda, não tem fundamento e foi rebatido com inteira proficiencia pelo illustre prolator da decisão recorrida. O auto de infracção, lavrado contra o agravante está plenamente comprovado pelo laudo da Casa da Moeda, merecedor de fé, e uma vez não illidado, produz prova plena. Assim sendo, é de esperar a confirmação de sentença recorrida, e o Eggregio Supremo Tribunal, negando provimento ao recurso interposto, fará somente

JUSTIÇA.

Curitiba, 20 de Abril de 1928.

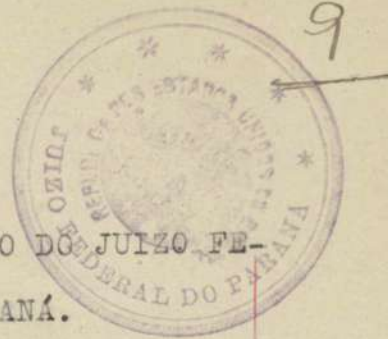
Luiz Xavier Sobrinho.

Procurador da Republica.





9  
RAUL PLAISANT, ESCRIVÃO DO JUIZO FEDERAL NA SECÇÃO DO PARANÁ.



C E R T I F I C O por me ser pedido que revendo em meu cartorio os autos numero quatro mil novecentos e vinte e nove, de executivo fiscal, movida pela Fazenda Nacional, contra Oliverio Côrtes Taborda, nelles encontrei a petição do teôr seguinte:—"Procuradoria da Republica no Estado do Paraná. Excellentissimo Senhor Doutor Juiz Federal. Diz a Fazenda Nacional, por seu procurador infra assignado, que o Senhor Oliverio Cortes Taborda, residente Avenida Batel, lhe é devedor da quantia de dois contos e um mil e oitocentos reis (2:001\$800), proveniente de infracção do Regulamento do Decreto quatorze mil trescentos e trinta e nove de primeiro de Setembro de mil novecentos e vinte, conforme se evidencia pelo documento junto. A Supplicante querendo promover o competente executivo fiscal, á que tem direito na forma da lei, requer a Vossa Excellencia se digne de ordenar que, autuada esta, se expeça o respectivo mandado executivo, contra o supplicado, afim de que seja citado o devedor ou quem de direito for para no prazo de vinte e quatro horas, que correrão em cartorio, pagar a quantia pedida e custas ou dar bens a penhora ficando desde logo citado para os demais termos da execução até final julgamento, nomeação e approvação de louvados, avaliação e arrematação dos bens penhorados, sob pena de lançamento e revelia. Requer mais a supplicante que, decorrido o prazo acima mencionado, si o supplicado não comparecer para pagar a divida, ora exigida, ou para se defender, ou não tiver nomeado bens a penhora, se proceda a mesma em tantos bens quantos bastem para o pagamento, intimando-se em seguida o supplicado e sua mulher, si fôr casado e si a penhora recahir sobre bens immoveis, para no prazo de dez dias, que serão assignados em audiencia, allegar os embargos que tiver.



tiver. Nestes termos, Pede deferimento, Espera Receber Mercê.  
Curityba, novemde Setembro de mil novecentos e vinte e sete. O  
Procurador da Republica, Luiz Xavier Sobrinho. (DESPACHO)- A.  
como pede. Curityba, nove-nove-vinte e sete.-a-Sá Barreto. NADA  
mais se continha em dita petição com o respectivo despacho e  
aos autos me reporto e dou fé. E eu, Paul Mai-  
sant es envas, Que o sub @vi, Confeli  
e assigno - \_\_\_\_\_

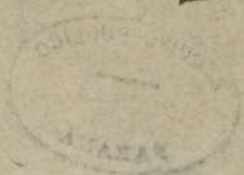
Jun, 19 de abril 1928 -



6 folhas  
Paul Mai sant

---





Conclusão  
Ao 23 de Abril 1928,  
pelo este Autos Conclusão ao  
M.º J.º Juiz Federal pelo este  
Tomo Juiz Paul. Pl. Ausant  
es. Oual é Ocri.

300



99

Egregio Supremo Tribunal Federal.

Gravame não faz ao aggravante  
a sentença de fl. 5v e 6, julgando procedente o exe-  
cutivo fiscal, eis que a certidão de fl. , estabe-  
da do respectivo livro de repartição fiscal, de onde  
consta a inscrição da dívida, constitui título  
hábil para a fazenda entrar em juízo com  
sua intenção fundada de facto e de direito  
(Dec. n. 9885 de 29 de fevereiro de 1888, art. 2; Dec.  
n. 848 de 11 de outubro de 1890, arts 190 e 201; Dec.  
n. 3084 de 5 de novembro de 1898, Part. Quinta, art.  
53; Dec. n. 10902 de 20 de maio de 1914, art. 78;  
Acct. do Sup. Trib. Fed. citado por S. Vauvrié,  
Repert. Da prova em dir. comm. crim. e adm.  
vol. 3º pag. 312). —





Assegurada no processo a mais ampla defesa, o executado não fez prova alguma que corroborasse as alegações de seus embargos e illidisse a certidão de dívida, deixando inutilmente decorrer a dilacação que lhe foi concedida, quando lhe cumpria demonstrar os factos em que baseiou sua defesa para que esta merecesse acolhida (Per. e Sousa, Prim. Linc. §§195 e 196; João Monteiro, Meor. do Proc. Civ. e Comm. vol. 2.º pag. 127). Em consequencia, subsistiu integra a certidão de dívida como prova plena induzindo a certeza legal e fundamentando a decisão (Secundum allegata et probata iudex judicare debet).

Como no processo, também no presente recurso são destituídos de prova e improcedentes as alegações do agravante, como se vê:

• Improcede a asserção de que o título de dívida não contém os requisitos legais, porque a dívida foi inscripta antes de se declarar perempto o direito administrativo de recurso de multa; não ha no autos prova dessa asserção. E, quando a houvesse, não constituiria irregularidade nem inquiratoria de



11  
112222

nullidade o processo executivo, desde que, nos termos do art. 52 § unico de Parte Quinta do citado Dec. 3084, é permittida a cobrança judicial, mesmo na pendencia do recurso administrativo.

Contrariamente á affirmação de agravante, tambem não affecta a natureza do título da divida o facto de, no exame pericial procedido no processo administrativo, não terem sido observadas as prescripções exigidas para os exames judiciaes, porque o alludido exame, feito por technicos de Casa de Moeda, subsiste legal e perfeitamente valido, desde que se lhe não contraponha prova que o destrua ou invalide (Rev. do Sup. Trib. Fed. vol. XVI, p. 450). Ora, no decurso do executivo poderia o executado ter requerido um exame judicial no processo administrativo, se incontestado a prevalencia sobre aquelle, o que lhe seria deferido, como habitualmente se tem feito neste Juizo em casos analogos. Mas, ~~foi~~ por ter temido o resultado delle ou forse por haver querido se poupar as despesas de diligencia, não o requereu o executado, limitando-se, no final dos seus embargos, a pro-







testar pela juntada do processo administrativo.  
É, agora, em sua minuta de fl. , affirme o  
aggravante haver sido cerceado a sua prova  
no executivo, porque, tendo protestado pela jun-  
tada do processo administrativo e havendo sido  
recebidos seus embargos, não foi esse processo  
junto ao executivo fiscal, como tem sido pra-  
xe invariavel deste juízo. Entanto, tem ao  
contrario, nunca requisitado processo adminis-  
trativo para juntada em autos judiciaes. Não  
o faria, por não me assistir direito e attribuição  
para retirar das repartições fiscaes taes pro-  
cessos a cujo archivo pertencem e onde devem  
permanecer. Em feitos identicos, a requerimento  
do interessado, tenho officiado aos Chefes das  
repartições, solicitando-lhe, para examẽ, designa-  
ção de dia e hora e apresentaçã do processo,  
sendo, pois, esta a praxe por mim invariavelmente  
observada. Proceder o juiz de maneira desejada  
pelo executado ora aggravante seria desvirtuar  
a propria funcção para assumir ex-officio a  
posição de patrono ou auxiliar da parte, forne-  
cendo-lhe elementos de prova e de defesa, cujo  
onus exclusivamente lhe cabe. Pelo exposto,  
mantendo e sustentando a sentença de fl. , entre





gand - a ao sobio julgamento do Egregio  
 Supremo Tribunal Federal. -  
 Suba est instrumento a Superior Instancia  
 no proço legal, depois de preparad.  
 Curitiba, 24 de abril de 1928  
 Affonso Maria de Oliveira sentent

Nota - Ao 24 de Abril de  
 1928 me foram entregues estes  
 autos, fcos este termo. Em Paul  
 Marant, esoues, esoues.



Certifico que intimiei o  
 promotor do agravante para  
 fazer e preparar estes autos,  
 fcos e dois fcos.  
 Em, 24 de Abril 1928  
 o promotor  
 Paul Marant



Emolumentos do M. Juiz: e sellos

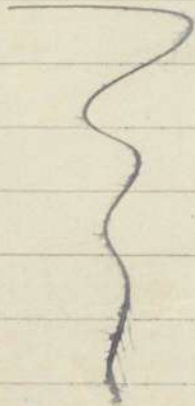
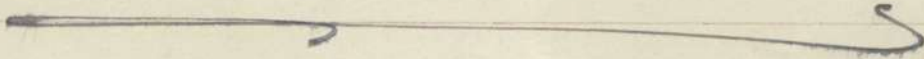


300  
Certifico que intomei o pro-  
curador do Aggravante e  
ao Sr. Procurador peccional da  
penessa deitos Autos ao su-  
premo Tribunal Federal, do  
que se acharam presentes, e  
doutro je.

Em, 25 de Abril 1928



o promead  
Paul M. Casant





Conta.  
pr. juiz federal. 6.000

Despesas.  
Custas catado 6.900  
pasta conta 2.000  
Instrumentos e rasg 30.000 38.900

sellos de pls. (7p) 12.200

\$ - 119.100

Jan, 25 de abril de 1928.



Paulo P. Alvares

—————

Handwritten flourish or signature at the bottom of the page.



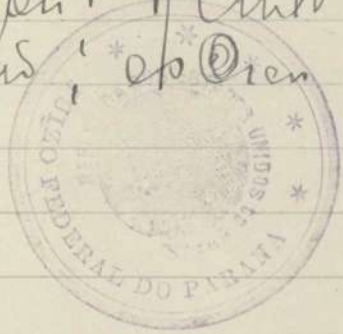


Pernessa.

Os 15 de Abril de 1928  
pelo P. Pernessa Destes  
autos do Supremo Tribunal Fe-  
deral por intermedio de sr. Il-  
lustre Secretario do que faço  
este termo. Juiz Paul P. Mai-  
sano es Orosas' es Oros

30

Perneth dos





# Termo de Recebimento

Aos trinta-dias do mez de Abril  
de mil novecentos e vinte e oito me foram  
entregues estes autos; do que fiz laurar este termo e assigno.

O Secretario

*Calcuttunin & Saunppan*



## Termo de revisão de folhas



Contem estes autos treze (13)  
folhas todas numeradas; do qual fiz laurar este termo e  
assigno.

Secretaria do Supremo Tribunal Federal

30 de Abril de 1928

O Secretario

*Calcuttunin & Saunppan*



# EMOLUMENTOS DOS EXMOS. SNRS. MINISTROS

Pagou o aggravante  
nas estampilhas abaixo,

a importancia de seis mil seiscientos  
de distribuição e julgamento, nos termos do art. 3.  
alinea 4.<sup>a</sup> n.<sup>o</sup> III da Lei n.<sup>o</sup> 2356, de 31 de Dezembro  
de 1910

Secretaria do Supremo Tribunal Federal 2

de Maio de 1928  
Galea de Barros Saunstranf



## CUSTAS DO SECRETARIO



Pagou o aggravante

a quantia de

de custas do Secretario, a saber:

Autuação	18500
Previsão de fls., a 40 réis	8600
Apresentação	38000
Termos	48000
Accrescidos	38000
	<hr/>
	128100

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 2  
de Maio de 1928

O Secretario,

Galea de Barros Saunstranf



## Termo de apresentação

Exmo. Snr. Ministro Presidente,

N. 4.662

Distribuido ao Exmo. Snr.

Ministro E. Lima.

Em 4 de Maio de 1928

*Gotofredo Lima*  
 Apresenta a V. Ex., para distribuição estes  
 autos de **Aggravado de Petições** em que o  
 agravante **Oliverio Cortes Tabor-**  
**da** e agravada a **Fazenda**  
**Nacional.**

Secretaria do Supremo Tribunal Federal 2  
 de Maio de 1928

O Secretario

*Galvão de Almeida*



## Termo de conclusão

Faço estes autos ao Ex. Snr.

Ministro **Umuado Pereira Lima.**



Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 7  
 de Maio de 1928

O Secretario

*Galvão de Almeida*



Recellidas a 7.

Vintas, peço dia.

Rio, 8 de Maio de 1928.



*E. J. V. Vias*

15.º 8.

O primeiro dia desimpedido

Rio, 1.º de Maio de 1928

*Gaspar de Mattos*



14

4662. Vistos, relatadas e discutidas estas autos de apelação de instrumento do certidão do Paraná, verifica-se:

- que a Fazenda Nacional propoz, contra Alinério Carlos Taborda, ação executiva fiscal, pedindo-lhe o pagamento de 2:0014800 \$., provenientes de multa, por infração do regulamento do selo.

Aos offerecer os embargos de j. 4º e da sentença que os rejeitou neste tempo este apelação, no qual se observaram todas as formalidades legais.

Dito posto:

Considerando que a intencão da autora appellada está plenamente provada pela certidão de j. 3º, in fine;

Considerando que o seu não provar que algum, o qual, segundo o Direito, o requerente pagamento pedido;

Considerando que, assim, se impugna a rejeição nos embargos;

Acorda o Supremo Tribunal Federal





regar prominentes as aggravações pagas  
as costas pelo aggravante.

Supremo Tribunal Federal, 30 de  
Maio de 1928.

Expediente - P.

Primeira, relator.

Pietro de Souza

Procurador



Herzog de Württemberg

Embaixador

Princípio da França

de Saxe

F. W. Müller

Luís Tasso

Correspondente

Pedro dos Santos

Três pontos  
Müller



Publicação

Aos doze dias do mez de Junho  
 de mil novecentos e doze em publica  
 audiençia presidida pelo Com. Sim. Ministro Franci  
 sco Cardoso Ribeiro  
 Juiz Semanario, foi publicada e accordam. rebu  
 do que en, Sim. a F. p. m. i. a. r. a. s.  
Lubrindo, official  
 sourei este termo. E en, Palmeira  
S. J. de Parana  
1928



*Francisco Cardoso Ribeiro*





DE ASSIGNAÇÃO DE PRASO.

Aos quinze dias do mez de Junho de mil n vecentos e trinta e um, á audiencia presidida pelo Exm° Snr. Ministro Eduardo Espinola, Juiz Semanario, compareceu o Solicitador da Fazenda Nacional Dr. Ildefonso Azevedo, e requereu sob pregão, por não ter procurador constituido nesta Capital, a citação de Oliverio Cortes Taborda, para ver passar em julgado o accordam que negou provimento ao presente agravo. Apregoado, não compareceu, sendo deferido. Do que, para que conste, lavrei o presente termo e dou fé.

Eu, Galvão Martins de Sant'Anna  
Sant'Anna



DE LANÇAMENTO DE PRASO.

Aos vinte e nove de Junho de mil novecentos e trinta e um, á audiencia presidida pelo Exm° Snr. Ministro João Martins de Carvalho Mourão, Juiz semanario, compareceu o Solicitador da Fazenda Nacional Dr. Ildefonso Azevedo, e erequereu, sob pregão, o lançamento do praso assignado a Oliverio Cortes Taborda, na audiencia de quinze do corrente mez, pasa ver passar em julgado o accordão proferido nos presentes autos. Apregoado, não compareceu, sendo deferido. Do que, para que conste, lavrei o presente termo e dou

fé. Eu, Galvão Martins de Sant'Anna  
Sant'Anna





Juntado

Aos duas dias do mez de Julho  
de mil novecentos e trinta e um junto a  
estes autos a petição

que se segue, de que eu, Luiz A. F.  
Prinicipal Suplente, aplicat  
lavei este re. m. E eu, Opunt de aima  
Sam. V. de S. S. S. S.  
osur







20

Ex<sup>mo</sup> Sr. Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal  
Sim, em termos.

Pis, 1.º de junho de 1931.

*[Handwritten signature]*



O solicitador da Fazenda Nacional, junto a este Egregio Tribunal, requer a "Ex.", no intuito da mesma Fazenda, se digno ordenar, que baixem a primeira instancia os autos findos de apgravo de peticao, n.º 4662, arvidos do Juizo Federal na seccao do Estado do Parana, afim de se proseguir no executivo fiscal, que a Fazenda Nacional, move; n'aquelle Juizo, contra Oliveira Cortes Taborda, untadas as respectivas custas.

Deferimento



Pis de Janeiro, 30 de junho, de 1931.

*[Handwritten signature: Ildefonso Levedo]*



Remessa

Aos 11 dias do mez de Julho  
de mil novecentos e trinta e um, faço  
remessa destes autos ao Dr. Escriva da Juizo Federal  
no Parana do que eu, Rui A. F.  
Prinvaras Sobrinho,  
official \_\_\_\_\_, laurei este termo. E eu Paulo  
Antonio de Moraes  
sentença



DATA 13  
aos \_\_\_\_\_ dias do mez de Julho de 1931  
me foram entregues estes autos; do que, para constar faço este  
termo. — Eu, Paulo Moraes locu per \_\_\_\_\_



Concluído -

Aos 13 dias do mez de

Julho de 1831

faço estas autos conclusos ao M. Juiz

Federal

do que faço este termo. — Eu,

[Signature]

Pedro de Sousa e seu.

Ob

J. Cumpria-se o requerimento  
 acordado de fl. 7 intimando-se.

Curitiba, 13, julho 1831

[Signature]

A. E. J. - Vista em cartório -

Nota - a falta de cumprimento  
 pelo Sr. escrivão, de expulso de

C. 2 ~~11~~ - 5

[Signature]





SESSÃO *30 de*  
*Maio de 1928*

Exmos. Snrs. Ministros:

~~Godofredo Cunha P.<sup>te</sup>~~

~~Leoni Ramos Vice-P.<sup>te</sup>~~

~~Muniz Barreto~~ *nr*

~~Pedro Mibielli~~ *nr*

~~Edmundo Lins~~

~~H. de Barros~~

~~Pedro dos Santos~~ *nr*

~~Geminiano da Franca~~

~~Arthur Ribeiro~~

~~Bento de Faria~~

~~Heitor de Souza~~

~~Soriano de Souza~~

~~Cardoso Ribeiro~~

~~Fernando Whitaker~~

~~Pires e Albuquerque P. G.<sup>al</sup>~~

Juiz samaritano o Exmo. Snr.

Ministro *C. Pereira*

Publicado em *20* de *junho* de 1928.